

LEI Nº 849/2.001 - DE, 27 DE SETEMBRO DE 2.001.

"DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DA REAVALIAÇÃO ATUARIAL DO PREVI - JACI -FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JACIARA, DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º, OS ARTIGOS 5º E 6º, O § 1º DO ART. 12, O 'CAPUT' DO ART. 14, O ART. 27, OS INCISOS I, II E II DO ARTIGO 28, O § 1º DO ART. 35 E 36, O INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 37, OS ARTIGOS 40, 41, 42 E 43, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 44, O INCISO X DO ART. 55, DA LEI Nº 806/2.000 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2.000, QUE REESTRUTUROU O PREVI-JACI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JACIARA, INSERINDO-SE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 37, OS INCISOS I E II, NO ART. 43, OS INCISOS I, II, III, IV E V COM AS ALÎNEAS 'A' 'B', 'C' E 'D' E NO ART. 54 OS §§ 2º E 3º, REVOGANDO-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º E OS §§ 4º E 5º DO ART. 55, QUE PASSAM A VIGORAR COM A Е DÁ SEGUINTE REDAÇÃO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 1º, os artigos 5º e 6º, o § 1º do Art. 12, o 'caput' do Art. 14, o art. 27, os incisos I, II e II do artigo 28, o § 1º do art. 29 os arts 35 e 36, o inciso II e parágrafo único do Art. 37, os artigos 40, 41, 42 e 43, o parágrafo único do art. 44, o inciso X do art. 55, da Lei nº 806 de 30



de novembro de 2.000, que reestruturou o PREVI-JACI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara, passam a vigorar com as seguintes redações, inserindo-se no parágrafo único do art. 37, os incisos I e II, no art. 43, os incisos I, II, III, IV e V com as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' e no art. 54 os §§ 2º e 3º, revogando-se o parágrafo único do art. 3º e os §§ 4º e 5º do art. 55.

"Artigo 1º
Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Previdência Social do Servidores de Jaciara, será denominado pela sigla "PREV-JACI" e se destina a assegurar aos servidores do Município de Jaciara e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessa seus meios de subsistência. (NR).
Artigo 3º
<i>I</i>
II
III
<i>IV</i>
V
VI
Parágrafo Único – (Revogado)
Art. 5º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI (NR)
I - (Revogado)
II - (Revogado)
III - (Revogado)
Parágrafo Único – (Revogado)

Art. 6º - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município. (NR)



Art. 12 ...

## Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Jaciara

<i>I</i>
a)
b)
II
III
a)
b)
§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (NR).
§ 2º
Art. 14 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta lei.(NR)  Parágrafo Único
Art. 27 - Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco)

quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Fundo. (NR)

Art. 28 - ...

- I De uma contribuição mensal dos segurados efetivos, estáveis, inativos e pensionistas definida na reavaliação atuarial igual a 8,00% (oito por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição; (NR)
- II De uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações relativo aos segurados efetivos e estáveis, definida na reavaliação atuarial igual a 14,31 % (quatorze inteiros e trinta e um décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos; (NR)



III - De uma contribuição mensal dos segurados ocupantes em cargo em comissao e dos contratados temporariamente, igual a, definida pelo Regulamento Geral da Previdencia Social – RGPS, calculada sobre a remuneração total, até o teto definido pelo referido RGPS, salvo se os comissionados ou temporários estiverem aposentados, quando entao a sua contribuição mensal será de 8%.

mensal será de 8%.
<i>IV</i>
V
VI
VII
VIII
<i>IX</i>
Art. 29
§ 1º Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias. (NR)
§ 2°
Art. 35 - Na realização de avaliação atuarial inicial e na avaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria MPAS n.º 4.992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 7796 de 28/08/2.000.(NR)
Art. 36 - As disponibilidades de caixa do PREV-JACI, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.(NR).
Art. 37

II - A obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

I - ...



III - ...

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em: (NR)

- I Títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação; (AC)
- II Empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas. (AC)
- Art. 40 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos. (NR)
- Art. 41 A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.(NR)
- § 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços. (AC)
- § 2º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PREV-JACI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente. (AC) § 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.(AC)
- Art. 42 O PREV-JACI observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais. (NR)
- § 1º (Revogado)
- § 2º (Revogado)
- § 3º (Revogado)
- Art. 43 Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1.998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada. (NR)
- I A escrituração deverá incluir todas as operações que



envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio; (AC)

- II A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;(AC)
- III A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;(AC)
- IV O exercício contábil tem a duração de um ano civil;(AC)
- V O ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber: (AC)
- a) Balanço patrimonial;(AC)
- b) Demonstração do resultado do exercício; (AC)
- c) Demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;(AC)
- d) Demonstração analítica dos investimentos.(AC)
- VI Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício; (AC)
- VII As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício; (AC)
- VIII Os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil (AC).

Parágrafo Único – Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade (AC).

Art. 44 -	
I	
<i>TT</i> _	



III
<i>IV</i>
V
VI
VII
Parágrafo único. O PREV-JACI, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II, da Portaria MPAS nº 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS nº 7.796 de 28/08/2.000.
Art. 54
§ 1°
§ 2º - O Diretor Executivo do PREV-JACI, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1.998, sujeitando-se no que couber, ao regime representativo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1.977, e alterações subseqüentes, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000. (AC)
§ 3º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa (AC).
Art. 55
<i>I</i>
II
III
<i>IV</i>
V
VI

VII - ...



VIII - ...

IX - ...

X - Ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração. (NR)

§ 10 - ...

§ 2º - ...

§ 30 - ...

§ 4º - (Revogado).

§ 5º - (Revogado).

Artigo 2º - O débito oriundo de contribuições sociais não recolhidas ao PREVI – JACI, escriturado na contabilidade geral do Município até o dia 31 de dezembro de 2.000, cujo valor, está contido na responsabilidade atuarial apurada, é transformado em déficit atuarial e a sua integralização será na forma do custo especial do plano, observando o disposto no inciso XI, do anexo I, da portaria MPAS nº 4.992/1.999, alterada pela portaria MPAS nº 7.796/2000.

Parágrafo único – É homologado o relatório técnico sobre os resultados da avaliação atuarial, maio/2.001, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA EM, 27 de setembro de 2.001.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a Presente Lei com ressalvas.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.



CLÁUDIO XIMENES LOPES Secretário Municipal de Adm. Sup. e Planejamento.